



**ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DO 53º
FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS**
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS
**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 71 /2019-MP/FCVM

**Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do
Estado do Amazonas.**

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente

REPRESENTAÇÃO

Contra o Prefeito Municipal de Parintins, o Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, a empresa Amazon Best, o Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, a Srta. Isabela Brelaz Silva Garcia e a Sra. Geyna Brelaz da Silva em virtude de supostas irregularidades na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins realizado no ano de 2018, conforme será exposto a seguir.

13/09/2019 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019 - 09:07:2019

Micaela Diniz



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



DOS FATOS

Esta Procuradoria de Contas tomou ciência do 53º Festival Folclórico de Parintins, tendo chamado atenção o valor a ser eventualmente despendido (R\$ 7.700.000,00).

Em face disso, foi remetido ao Chefe do Executivo municipal o Ofício Requisitório nº 237/2018/MP-FCVM, solicitando a apresentação de documentos e esclarecimentos acerca das notas de empenho, liquidação e pagamentos dos gastos efetuados com o Festival (incluindo a Festa dos Visitantes que o inaugurou), bem como processos licitatórios, contratos, dentre outros documentos.

Em atendimento ao Ofício supracitado, foram encaminhados pela Prefeitura Municipal de Parintins, através do Ofício nº 274/2018-PGMP, os documentos solicitados.

Ocorre que este órgão ministerial, ao analisar o teor destes documentos, constatou diversas irregularidades cometidas na realização do Festival.

Assim, intenta-se, por meio da presente Representação, submeter ao crivo deste Tribunal de Contas, todas as irregularidades verificadas, a fim de que seja exercido seu múnus constitucional de zelar pela boa administração e pela regular aplicação dos recursos públicos, com base em todo o arcabouço jurídico abaixo proposto.

DO DIREITO

Analisando todo o rol documental encaminhado a este *Parquet*, percebeu-se a existência de um rebuscado esquema arquitetado com o intuito



de se valer do dinheiro público para angariar proveitos em favor de particulares envolvidos na realização do Festival, bem como uma série de irregularidades envolvendo condutas de responsabilização fiscal do gestor, especialmente quanto ao não cumprimento da legislação de regência da Lei de Licitações. Exponho.

I. USO DE VERBAS PÚBLICAS PARA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EMPRESA AMAZON BEST, DAS FAMÍLIAS GARCIA E BRELAZ.

O festival de Parintins é conhecido por ser encantador, incrível, surpreendente e único. Tais adjetivos estão escancarados no site da empresa Amazon Best¹, responsável pela venda de ingressos, camarotes, buffet, passagens aéreas, hospedagens, entre muitos outros (documentação em anexo), para quem quiser pagar para presenciar o citado festival.

Essa dominação de mercado pela citada empresa já causa um certo espanto, porém a surpresa verdadeira repousa quando passamos a verificar o quadro societário da mencionada sociedade comercial, vejamos:

¹ <https://www.festivaldeparintins.com.br/festival/>; Acesso em 25/06/2019.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



7ª ALTERAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
AMAZON BEST EDITORA E EVENTOS LTDA
CNPJ: 03.207.977/0001-72 NIRE: 13200368711

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, e na melhor forma admitida de direito, os abaixo assinados:

1. **GEYNA BRELAZ DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, residente e domiciliada na Av. Professor Nilton Lins, nº. 2.274, Condomínio Moradas do Parque, Apto 208, BL-02, Parque das Laranjeiras, Flores, CEP 69.058-030, Manaus/Am, natural de Maracá, do Município de Parintins/Am, nascida em 28.11.1979, portadora do RG 146102-8 ODEEG/Am e do CPF nº. 030.845.412-00.
2. **ISABELA BRELAZ SILVA GARCIA**, brasileira, menor, natural de Manaus/Am, solteira, nascida em 14.11.1992, estudante, CPF nº. 001.436.602-36, RG nº. 2449370-7 SSP/AM, residente e domiciliado à Ave. Professor Nilton Lins, nº. 2.274, Condomínio Moradas do Parque, Apto 208, BL-02, Parque das Laranjeiras, Flores, CEP 69.058-030, Manaus/Am, representada por seus genitores **GEYNA BRELAZ DA SILVA**, e qualificada acima, e **FRANCIVALDO DA CUNHA GARCIA**, CPF 159.864.202-25, RG 554356-3 SSP/Am, residente e domiciliado à Ave. Professor Nilton Lins, nº. 2.274, Condomínio Moradas do Parque, Apto 208, BL-02, Parque das Laranjeiras, Flores, CEP 69.058-030, Manaus/Am.

Unicamente a empresa da sociedade limitada **AMAZON BEST EDITORA E EVENTOS LTDA**, com sede à Rua Salvador, nº. 120, Sala 303, Edifício Vieira Alves B. Center, Bairro Adolphópolis, CEP: 69.057-040, Manaus/Am, CNPJ 03.207.977/0001-72, com seu ato constitutivo arquivado na Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA, sob o NIRE 13200368711 de 03/08/1999, resolveu de comum acordo e na melhor forma estabelecida no direito, alterar seu Contrato Social mediante as cláusulas e condições a seguir:

Do exposto, temos como sócias a Sra. Geyna Brelaz da Silva e a Sra. Isabela Brelaz Silva Garcia, respectivamente, esposa e filha (menor) do Sr. Francivaldo da Cunha Garcia, sendo este irmão do Prefeito de Parintins, o Sr. Frank Luiz Cunha Garcia (Bi Garcia):



O diretor-presidente da Amazon Best, Valdo Garcia, ao lado da filha Isabela Brelaz e esposa Geyna Brelaz, responsáveis pelo evento e pelo Lounge maravilhoso da Amazon Best, no Planeta Boi.



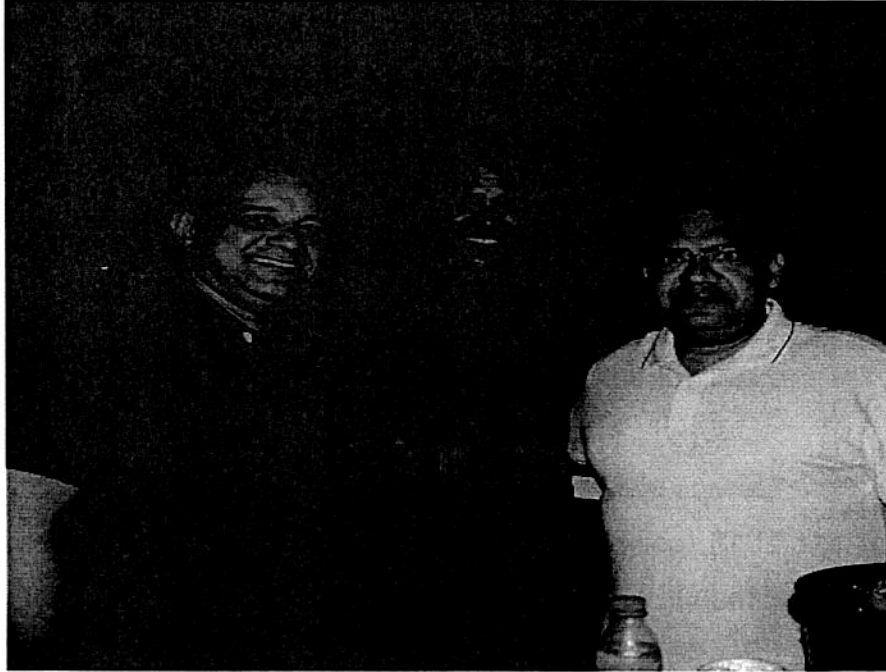
Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Créditos: <http://folhadeparintins.com.br/?q=327-conteudo-70510-pavulagem-26-04-2017-por-gabriel-pinheiro>



Orsine Oliveira (presidente da Amazonastur), Bi Garcia (prefeito de Parintins) e Valdo Garcia (irmão do Prefeito Bi Garcia)

Créditos: Planetaboi Instagram Explorer

Com base nesta situação, vemos a total dominação das famílias Garcia e Brelaz acerca de tudo que envolve o Festival de Parintins, motivo pelo qual passar-se-á a explicitar como o Estado do Amazonas e o Município de Parintins vêm, ano após ano, sendo instrumento de enriquecimento ilícito dessas pessoas e da empresa Amazon Best.

I.1 Do Convênio simulado firmado entre a Prefeitura e o Estado do Amazonas

Consoante destacou a própria Prefeitura ao responder o Ofício n° 237/2018/MP-FCVM, o 53° Festival Folclórico contou com a participação do Governo do Estado (através da Amazonastur), tendo sido celebrado diversos Convênios, a saber:



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



CONV nº 001/2018 - INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS LED, NO MUNICÍPIO DE PARINTIS/AM.

CONV nº 002/2018 - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇOS OPERACIONAIS E DE LIMPEZA PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE PARINTA/AM.

CONV nº 003/2018 - SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE TAPA BURACO E RECUPERAÇÃO DA BASE EM DIVERSAS RUAS DA CIDADE DE PARINTINS/AM.

CONV nº 015/2018 - REFORMA E MANUNTENÇÃO DO CENTRO CULT E DESP. AMAZONINAO MENDES - BUMBÓDROMO - AMAZONASTUR.

CONV nº 018/2018 - REALIZAÇÃO DA 53ª FESTIVIDADES FOLCLÓRICAS DE PARINTINS 2018/AM -AMAZONASTUR.

Desses ajustes, o diretamente relacionado com o Festival foi o de número 018/2018, celebrado no valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais).

Cabe destacar que este montante serviu para o custeio de toda a estrutura do Festival, desde a reforma e manutenção dos espaços físicos, até o custeio de associações folclóricas, além de serviços gráficos, cachês de artistas, entre outros, consoante se expõe do quadro a seguir:



Recursos		PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N° 030/2018 - AMAZONASTUR				
1-Concedente	Unidade Executora:			PERCELA ÚNICA		
2-Executor	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS			CONVÊNIO n° 030/2018		
3-Outros	nº	Item	EMPRESA	CNPJ	TÍTULO/CRÉD	VALOR
	1	01	ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA QUADRILHAS E DANÇAS	84.102.623/0001-65	RECIBOS	220.000,00
	1	02	J.C. GOMES SERVIÇOS GRÁFICOS - ME	05.461.592/0001-62	NF 500235	68.382,00
	1	03	ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR - EPP	06.149.812/0001-80	NF 706	369.875,00
			ALOK AUDIOMIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	23.782.937/0001-61	NFS 325	350.000,00
	1	04	BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP	04.894.357/0001-11	NF 161159	503.495,00
			BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP	04.894.357/0001-11	NF161411	582.193,50
			BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA - EPP	04.894.357/0001-11	NF 161148	830.171,00
	2		CONTRAPARTIDA PREFEITURA	04.894.357/0001-11	NF 161148	700.000,00
	1	05	ROSINEIDY SOUZA DINIZ	09.608.116/0001-82	NFS 161176	130.316,00
	1	06	M. C. RODRIGUES JUNIOR	10.650.757/0001-84	NF 161676	252.009,00
	1	07	PASS COM EVENTOS E LOCAÇ DE EQUIP EIRELE - ME	29.277.224/0001-27	NFS 027-1	174.648,00
	1		M. N. G. MARQUES	19.224.568/0001-14	NFS 161150	305.200,00
	1	08	BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA - ME	03.340.266/0001-71	NFS 15	607.134,00
	1	09	JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161131	326.160,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161132	135.128,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161133	26.890,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161134	48.997,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161135	8.000,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161136	17.000,00
			JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA	10.622.663/0001-00	NFS 161137	53.130,00
	1	10	R. DE A. PESSOA	04.921.081/0001-13	NFS 161171	211.162,50
			R. DE A. PESSOA	04.921.081/0001-13	NFS 161172	646.188,00
	1	11	P.T.A. DE CARVALHO NETO - ME	12.347.939/0001-06	NFS 500080	1.133.920,00
VALOR DE CONVÊNIO						R\$ 7.700.000,00

[Handwritten signature]

Ocorre que, de forma velada, toda a transferência de recursos feita para custear o festival serviu para “encher os bolsos” da empresa Amazon Best e das famílias Garcia e Brelaz, posto que **com o evento pago pelos erários estadual e municipal, houve a exploração monopolizada de tudo o que o cercava**, vejamos publicações e vendas do próprio sítio eletrônico da

[Handwritten signature]



empresa:

Ingressos para o Festival:



COMPRA SEU INGRESSO

A venda de ingressos para todos os setores pode ser realizada pelo Call Center ou nos Pontos de Venda da Amazon Best em Manaus ou Parintins. Não perca tempo e confira agora as passagens na melhor opção de custo-benefício possível.



ATÉ 6X SEM JUROS



PASSAPORTES 3 NOITES



INGRESSOS ADULTOS



VENDA OFICIAL

Passaporte mais barato vendido a R\$ 660,00

ARQUIBANCADA CENTRAL

28 JUN	29 JUN	30 JUN
R\$ 490	R\$ 490	R\$ 300

PASSAPORTE 3 NOITES: R\$ 1.150

ARQUIBANCADA ESPECIAL

28 JUN	29 JUN	30 JUN
R\$ 390	R\$ 390	R\$ 260

PASSAPORTE 3 NOITES: R\$ 880

CADEIRA TIPO 1

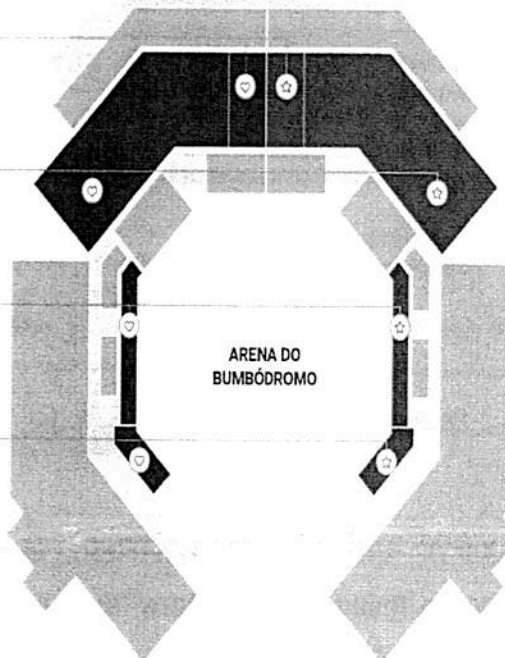
28 JUN	29 JUN	30 JUN
R\$ 390	R\$ 390	R\$ 280

PASSAPORTE 3 NOITES: R\$ 900

CADEIRA TIPO 2

28 JUN	29 JUN	30 JUN
R\$ 280	R\$ 280	R\$ 200

PASSAPORTE 3 NOITES: R\$ 660



* Os valores praticados e descritos já são referentes a meia entrada.



Vendas de Camarote:



É VER PARA CRER E NUNCA MAIS ESQUECER

Três *chic* há três anos, o **Camarote Amazon Best** já virou sinônimo de estilo, conforto e segurança para quem quer curtir o festival de um jeito diferente. Com capacidade para **100 pessoas por noite**, o espaço tem a visão mais privilegiada do espetáculo. Some-se a isso os serviços de open bar e um buffet de alto nível para que sua diversão entre no modo non stop.

BUFFET AMERICANO

Mesa completa de frios servidos entre 20h e 23h.
Buffet de quentes até **23h30**. Op. além de pratos e sobremesas das 0h às 2h.

OPEN BAR

Água, refrigerante, energético, cerveja, whisky, vodka, espumante, gin e drinks especiais.

BRINDES EXCLUSIVOS

Bolsa personalizada com os ingressos e as camisas para acesso em cada noite, toalhas refrescantes e brindes especiais.

VOOS PARA PARINTINS COM A AMAZON BEST – VOANDO GOL

Venda exclusiva nas agências parceiras e nos canais da Amazon Best em até 6x sem juros:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



MANAUS > PARINTINS				
DATA	VOO	SAÍDA	CHEGADA	TARIFA*

26 de junho	9320	14h	15h	R\$ 771,57
26 de junho	9322	17h	10h	R\$ 771,57
27 de junho	9324	12h30	13h30	R\$ 771,57
27 de junho	9326	15h30	16h30	R\$ 771,57
27 de junho	9320	10h30	19h30	R\$ 771,57
20 de junho	9322	9h30	10h30	R\$ 771,57
20 de junho	9324	12h30	13h30	R\$ 771,57
20 de junho	9326	15h30	16h30	R\$ 771,57
20 de junho	9320	10h30	19h30	R\$ 771,57
29 de junho	9320	17h	10h	R\$ 771,57
30 de junho	9322	2h30	3h30	R\$ 125
30 de junho	9326	0h30	9h30	R\$ 125
30 de junho	9320	11h30	12h30	R\$ 125
30 de junho	9330	14h30	15h25	R\$ 420,43
30 de junho	9332	17h25	10h25	R\$ 420,43
30 de junho	9330	23h30	0h30	R\$ 125
1 de julho	9322	2h30	3h30	R\$ 125
1 de julho	9324	5h30	6h30	R\$ 125
1 de julho	9326	0h30	9h30	R\$ 144
1 de julho	9320	11h30	12h30	R\$ 125
1 de julho	9330	14h30	15h25	R\$ 125
1 de julho	9332	17h25	10h25	R\$ 125
1 de julho	9334	20h25	21h25	R\$ 125
2 de julho	9324	7h	0h	R\$ 125
2 de julho	9326	10h	11h	R\$ 125
2 de julho	9320	12h55	13h50	R\$ 125

PARINTINS > MANAUS				
DATA	VOO	SAÍDA	CHEGADA	TARIFA*

26 de junho	9321	15h30	16h25	R\$ 125
26 de junho	9323	10h30	19h25	R\$ 125
27 de junho	9325	14h	14h55	R\$ 125
27 de junho	9327	17h	17h55	R\$ 125
27 de junho	9329	20h	20h55	R\$ 125
20 de junho	9323	11h	11h55	R\$ 125
20 de junho	9325	14h	14h55	R\$ 125
20 de junho	9327	17h	17h55	R\$ 125
20 de junho	9329	20h	20h55	R\$ 125
29 de junho	9336	10h30	19h25	R\$ 057,30
30 de junho	9323	4h	4h55	R\$ 057,30
30 de junho	9327	10h	10h55	R\$ 057,30
30 de junho	9329	13h	13h55	R\$ 057,30
30 de junho	9331	15h55	16h50	R\$ 057,30
30 de junho	9333	10h55	19h50	R\$ 057,30
1 de julho	9321	1h	1h55	R\$ 057,30
1 de julho	9323	4h	4h55	R\$ 057,30
1 de julho	9325	7h	7h55	R\$ 057,30
1 de julho	9327	10h	10h55	R\$ 057,30
1 de julho	9329	13h	13h55	R\$ 057,30
1 de julho	9331	15h55	16h50	R\$ 057,30
1 de julho	9333	10h55	19h50	R\$ 057,30
1 de julho	9335	21h55	22h50	R\$ 057,30
2 de julho	9325	0h30	9h25	R\$ 057,30
2 de julho	9327	11h30	12h25	R\$ 057,30
2 de julho	9329	14h25	15h25	R\$ 057,30

10



Até a hospedagem é intermediada pela Amazon Best:



SERVIÇO EXCLUSIVO AMAZON BEST

Reservas nos pontos de venda da Amazon Best ou pelos telefones (92) 3345.9527 / 99376.8133.
Pacotes de hospedagem em Parintins válidos no período de 27/06/2019 à 01/07/2019.

CAFÉ DA MANHÃ

Todas as acomodações incluem café da manhã regional, servido nas piscinas.

FORMAS DE PAGAMENTO

A vista em dinheiro e cartões de crédito, ou em todos os cartões de crédito até 4x sem juros.

INFO HOSPEDAGEM

Entre em contato para mais informações pelo email: pacotes@amazonbest.com.br.

Como vemos, o Prefeito Bi Garcia utilizou de todo o seu discurso político e da grandiosidade do Festival de Parintins para atrair os recursos milionários do Estado do Amazonas e para justificar o gasto também milionário da Prefeitura, e, assim, com a festa já paga pelo erário, tratou de enriquecer a empresa de seu irmão, cunhada e sobrinha, vendendo, em caráter de monopólio tudo que cercava o evento.

Diante disso, estamos diante de um dos cenários mais lucrativos para qualquer empresa privada, em que o custo do empreendimento fica a cargo do Estado e do Município e a exploração de ingressos, camarotes, buffet, transporte, hospedagem, entre outros, fica a cargo da empresa das famílias Garcia e Brelaz.

Assim, fica muito fácil ser um empresário do turismo em Parintins: basta ser parento do Prefeito para obter a exclusividade de administrar o bumbódromo. Aliás, onde está o ato de concessão para explorar o patrimônio público?

Percebe-se, pois, que os entes públicos foram transformados



em sócios pelo Prefeito do Município de Parintins e por seus familiares, mas na hora da divisão dos lucros, o endereço era um só: a empresa Amazon Best e as famílias que a cercavam.

Enquanto isso, o povo celebrava ao som de Alok, ao som de Zé Neto e Cristiano e ao som do Garantido e do Caprichoso, numa política próspera de fazer inveja a qualquer imperador da Roma Antiga, e que ficou mundialmente conhecida como “Política do Pão e do Circo”.

Neste cenário, vê-se que **o Convênio nº 18/2018 era pura simulação pelo menos no que se refere a participação da Prefeitura de Parintins**. No papel, tinha um desígnio público de fomento ao lazer e ao turismo da região, mas **na prática, era uma ode ao enriquecimento ilícito do Sr. Prefeito e de seus familiares**.

Desta feita, destaca-se que o convênio, em uma análise perfunctória, foi legalmente firmado (entre Estado e Prefeitura), mas ilegalmente executado (pelo Sr. Prefeito), posto a finalidade velada de enriquecimento da citada Amazon Best, **tendo o nobre Chefe do Executivo Municipal direcionado todo o mercado e toda a exploração econômica do Festival para esta pessoa jurídica sem qualquer forma de seleção, licitação, credenciamento, chamamento público ou outro procedimento que possibilitasse a eventuais fornecedores a concorrência mercadológica**.

Essa concentração de riqueza, de comércio e de economia na figura da Amazon Best implica notório monopólio que, como é cediço, passa a controlar os preços praticados, tornando um evento que deveria ser popular, num evento para poucos que são capazes de arcar com o alto custo de deslocamento, hospedagem, ingressos, alimentação (já que até buffet essa empresa é responsável), entre tantos outros.



Logo, o enriquecimento da Amazon Best e das famílias Garcia e Brelaz foi feito com direcionamento do custo para os entes públicos (Estado do Amazonas e Prefeitura de Parintins), e com o direcionamento do lucro para eles, e tudo em detrimento do povo amazonense ante o alto custo envolvido para sanear a voraz ganância dos detentores dessa exclusividade mercadológica criada pelo bem arquitetado plano do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia e de seus familiares.

Diante disso, o Código Civil é expresso no sentido de que o negócio jurídico simulado é nulo, vejamos:

Art. 167. **É nulo o negócio jurídico simulado**, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Como vimos o Convênio nº 18/2018, buscou conferir ou transmitir direitos entre a Prefeitura de Parintins e o Estado do Amazonas, e, fulcrado neste pressuposto, foi conduzido e celebrado pelo Sr. Frank Luiz Cunha Garcia (na condição de Prefeito Municipal), mas, por trás desse nobre motivo, o que se percebeu foi a prevalência de direitos privados de trazer lucratividade a



custo zero à empresa Amazon Best e a seus sócios (que, como amplamente destacado, são familiares do próprio Prefeito). Desta forma, resta assente a simulação do negócio jurídico.

Com base nisto, sendo o Convênio nº 18/2018 um negócio jurídico simulado, deve haver o pronto retorno ao *status quo ante*, consoante deixa assente o Superior Tribunal de Justiça:

(...) 5. Tratando-se de simulação, causa de nulidade do negócio jurídico, tal não é suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, consoante artigo 169 do CCB, que preceitua "o negócio jurídico nulo não é suscetível de, confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"; daí porque não sujeita à prescrição e à decadência. 6. O art. 167 do Código Civil de 2002 traz um rol exemplificativo que, sem prejuízo das hipóteses de simulação lá previstas, **o vício pode estar presente todas as vezes que houver uma disparidade entre a vontade manifesta e a vontade oculta**. Sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, não é ela suscetível de confirmação nem convalesce pelo decurso do tempo, não estando, por isso, sujeita, à prescrição e à decadência. **Declarado nulo o negócio jurídico, as partes voltam ao *status quo ante*.**

STJ - REsp 1488058 DF 2014/0231884-7 – Publicação DJ
29/08/2018 – Relator Ministro Moura Ribeiro

Logo, deve esta Colenda Corte reconhecer e declarar a nulidade do Convênio nº 18/2018 por se tratar de negócio simulado, e, com isto, impor que os responsáveis por este vício, Sr. Frank Luiz Cunha Garcia (Prefeito Municipal), Sr. Francivaldo da Cunha Garcia (irmão do Prefeito e diretor



administrativo da empresa Amazon Best), Sra. Geyna Brelaz da Silva (sócia da empresa Amazon Best), Srta. Isabela Brelaz Silva Garcia (sócia da empresa Amazon Best), e a própria empresa Amazon Best, **devolvam ao Estado do Amazonas (R\$ 7.000.000,00) e à Prefeitura de Parintins (R\$ 700.000,00), o valor despendido com o sobredito ajuste, vindo ainda a responder por grave infração à norma legal ante a participação na feitura de ato simulado em afronta ao art. 167 do Código Civil de 2002.**

Nesta senda, cabe ainda notificar o gestor à época da Amazonastur (Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior) para que se manifeste acerca das ilações verificadas nesta exordial, trazendo os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes sobre a simulação vergastada, bem como para que justifique a ausência de protocolo nesta Corte de Contas da Prestação de Contas do Convênio nº 18/2018 firmado com a Prefeitura de Parintins e a eventual adoção de medidas por atraso da conveniente.

1.2 Da ofensa à moralidade e à impessoalidade

Diante de tudo que fora exposto, é clarividente que a moralidade e a impessoalidade exigida de todo agente público por força da própria Constituição Federal (art. 37) foi totalmente olvidada pelo Prefeito do Município de Parintins, posto os favorecimentos velados a empresa de sua família (Amazon Best) e ao seu irmão (Valdo Garcia), sua cunhada (Geyna Brelaz), e sua sobrinha (Isabela Brelaz), envolvendo os recursos do Município e do Estado com o Festival Folclórico.

Claro que a situação ora denunciada foi incrivelmente bem planejada, a ponto de levar recursos milionários do Estado do Amazonas para garantir a lucratividade a custo quase zero da Amazon Best. Porém, como já dito, tudo não passou de cosmético, isto é, uma verdadeira maquiagem para esconder as ilicitudes perpetradas com dinheiro público. Além disso, tudo foi



feito sem o menor comprometimento com a legalidade, com a moralidade e com a impessoalidade.

Para ilustrar ainda mais essas afirmações, cabe destacar que fora firmado termo de cessão de uso de imóvel entre a própria Prefeitura e a empresa Amazon Best para realização do evento "Festa dos Visitantes", neste instrumento representada pela cunhada do Prefeito, Sra. Geyna Brelaz:



**TERMO DE CESSÃO DE USO PROVISÓRIO
E GRATUITO DE IMÓVEL QUE, ENTRE SI,
CELEBRAM AMAZON BEST TURISMO E
EVENTOS LTDA. E O MUNICÍPIO DE
PARINTINS.**

AMAZON BEST TURISMO E EVENTOS LTDA., empresa de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.977/0001-72, sediada na cidade de Manaus, localizada na Rua Jurua, Conjunto Vieiralves, Nossa Senhora das Graças, CEP nº 69053-010, neste ato representada por **GEINA BRELAZ DA SILVA**, inscrita no CPF nº 636.848.612-00 e GR nº 1346102-8, doravante denominada **CEDENTE**, e o **MUNICÍPIO DE PARINTINS**, através da Prefeitura Municipal de Parintins, inscrita no CNPJ sob o nº 04.329.736/0001-69, situada na Praça Eduardo Ribeiro, nº 2052, Centro, CEP nº 69151-970, neste ato representado pelo Prefeito **FRANK LUIZ CUNHA GARCIA**, aqui denominado **CESSIONÁRIA**, celebram entre si o presente **TERMO DE CESSÃO DE USO PROVISÓRIO E GRATUITO DE IMÓVEL**, mediante cláusulas e as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a cessão, a título provisório e gratuito, do direito de uso do imóvel pertencente a **CEDENTE**, localizado na Avenida Lindolfo Monteverde, s/n, Distrito 01, Setor 2, Quadra 63.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO USO: O imóvel cedido destina-se a uso exclusivo da **CESSIONÁRIA**, para a realização do evento "Festa dos Visitantes", a se realizar no dia 28 de junho do corrente ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – O inadimplemento do disposto no *caput* desta cláusula acarretará a automática extinção da cessão, com a consequente devolução do imóvel.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CEDENTE: A **CEDENTE** obriga-se com a **CESSIONÁRIA**:

- 3.1. A transferir um imóvel, contendo área medindo 33.000m²;
- 3.2. Manter o imóvel cedido em perfeitas condições de uso, correndo, por sua conta e responsabilidade, a manutenção e limpeza do local.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO: São obrigações da **CESSIONÁRIA**:

- 4.1. Qualquer despesa realizada pela **CESSIONÁRIA** não será objeto de ressarcimento, indenização ou restituição, não gerando, igualmente, direito de retenção do imóvel.



Estado do Amazonas
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça




CLÁUSULA QUINTA – A presente cessão terá vigência pelo período de **15 a 30 de junho de 2018**.

CLÁUSULA SEXTA – A **CESSIONÁRIO** restituirá o bem quando do término do período mencionado na **CLÁUSULA QUINTA**.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO: Fica eleito o foro do Município de Parintins, como único competente para dirimir quaisquer dúvidas, ações e feitos judiciais que acaso venham aforar relativamente a este Termo, com total e expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parintins, 20 de Junho de 2018.


PREFEITURA DE PARINTINS.
CNPJ sob o nº 04.329.736/9001-69
CESSIONÁRIO


AMAZONBEST TURISMO E EVENTOS LTDA.
CNPJ nº 03.207.977/0001-72
CEDENTE

Como vemos, todo o festival folclórico de Parintins realizado no exercício de 2018, bem como o evento que o antecede, denominado de “Festa dos Visitantes” foi maculado pelo controle, monopólio e laços contratuais firmados entre o Município, na pessoa do Sr. Prefeito, Frank Luiz Cunha Garcia, e a empresa de sua família Amazon Best, o que evidencia a afronta direta a impessoalidade e a moralidade estampadas no art. 37 da CF/88.

Os frutos de tais privilégios gozados por esses indivíduos são facilmente constatados pelo aumento exponencial de seus bens e patrimônio, a partir do momento da entrada em jogo da empresa Amazon Best. Como





exemplo, cito o restaurante “Precioska Restobar” reaberto em março de 2018, bem como a empresa “IPOK Tecnologia”, o “Copacabana Chopperia” (que realiza diversos eventos de grande vulto) e a “Galerie L’ Amazonie”², todos de propriedade da Sra. Geyna Brelaz, como consta em documentação anexa.

Com isso, deve esta Corte reconhecer a grave infração à norma legal, pela afronta aos princípios constitucionais basilares da administração pública, inculpidos no art. 37 da Carta Magna, aplicando multa ao Chefe do Executivo Municipal e à empresa Amazon Best, nos termos do art. 54, II da LOTCE/AM.

Ademais, por restar configurada verdadeira fraude na cessão firmada, para fins de exploração do espaço pela empresa da família do Sr. Prefeito, há de ser aplicada a pena de inidoneidade à Amazon Best, nos termos do art. 42 da LOTCE/AM.

II. DA BURLA AO DEVER DE LICITAR

No tocante à **execução do Festival**, a primeira irregularidade evidenciada por este órgão ministerial diz respeito à **burla ao dever de licitar**.

Sabe-se que a licitação é uma regra constitucional (art. 37, XXI, da CF/88) que deve ser seguida para a formalização de contratos pela Administração Pública. Trata-se, destarte, de procedimento administrativo instrumental, pois serve como instrumento necessário para o alcance de uma finalidade: a contratação pública.

O art. 3.º da Lei 8.666/1993 elenca os objetivos da licitação, quais sejam: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, b)

² A reportagem anexada cita ainda o Sr. Francivaldo Garcia como um dos responsáveis pela empreitada da galeria.



selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e c) promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Para a realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, a Prefeitura daquele município estabeleceu vínculos jurídicos com diversas pessoas jurídicas³ prestadoras de serviços, como já ilustrado anteriormente.

Em que pese a apresentação de notas de empenho, liquidação, fiscais, recibos, dentre outros documentos que demonstrem o pagamento às empresas prestadoras dos serviços contratados, percebeu-se que nenhuma das pessoas jurídicas foram contratadas em virtude de processo licitatório.

Consta no documento digitalizado, presente no CD anexo, intitulado "PARTE 4", às fls⁴. 15/17, o Despacho exarado pela Secretaria Municipal de Administração – SEMAD da Prefeitura de Parintins indicando quais empresas seriam contratadas para a prestação dos serviços, quais sejam, as PJs 02, 03, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13.

Ocorre que todas essas empresas foram contratadas por "dispensa de licitação", tendo como justificativa (fls. 18/20 da PARTE 4) de tal dispensa os incisos IV e VIII do art. 24 da Lei de Licitações, a saber:

³ Para fins didáticos, referir-me-ei às pessoas jurídicas contratadas de acordo com as siglas a seguir:

- PJ 01 - ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA QUADRILHAS E DANÇAS
- PJ 02 - J.C GOMES SERVIÇOS GRÁFICOS – ME
- PJ 03 – ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – EPP
- PJ 04 – ALOK AUDIOMIX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
- PJ 05 – BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA – EPP
- PJ 06 – ROSINEIDY SOUZA DINIZ
- PJ 07 – M. C. RODRIGUES JUNIOR
- PJ 08 – PASS CON EVENTOS E LOCAÇ DE EQUIP EIRELE – ME
- PJ 09 – M. N. G. MARQUES
- PJ 10 – BARRA SOM SISTEMAS DE AUDIO LTDA – ME
- PJ 11 – JBX CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE EQUIP LTDA
- PJ 12 – R. DE A. PESSOA
- PJ 13 – P. T. A. DE CARVALHO NETO - ME

⁴ Para fins de referência dos documentos digitalizados, considerar-se-á a numeração da página no documento digital, e não da numeração constante no documento físico.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (grifos nossos)

Por se tratarem de contratações para evento certo e determinado (que ocorre todos os anos), não é possível que se justifique tais contratações fundamentadas no inciso IV supracitado, de modo que a falta de planejamento diante de fato previsível não pode justificar a dispensa de processo licitatório, como bem entende o Tribunal de Contas da União, a saber:

Acórdão nº 1.454/2003 - Plenário

"[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não



justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/1999, das Decisões nº 530/1996, nº 811/1996, nº 172/1996 e nº 347/1994, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...].”

Acórdão nº 37/2000 – Plenário

“[...] o que é previsível não configura “caso de emergência” e, de conseguinte, não se subsume à hipótese tipificada no inciso IV do art. 24 da Lei de Licitações.”

Já a fundamentação das dispensas com base no inciso VIII supracitado não tem o menor cabimento, uma vez que nenhuma das empresas contratadas se trata de entidade integrante da Administração Pública.

Desta feita, ao dispensar indevidamente os processos licitatórios para a contratação das referidas empresas, o gestor burla o dever de licitar previsto na Carta Magna, bem como na Lei de Licitações, o que enseja aplicação de multas por graves infrações normativas, nos termos da LOTCE.

III. DA NÃO COMPROVAÇÃO DO REPASSE ÀS QUADRILHAS E AOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS

Além disso, consta no Plano de Trabalho (fls. 07/09 da PARTE 4) que parte do valor do Convênio seria repassado em benefício de algumas quadrilhas e “bois bumbás”.

Pela análise dos documentos de pagamento, percebe-se que esse valor fora repassado à PJ 01 (ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



QUADRILHAS E DANÇAS). Contudo, **não se sabe se os valores foram efetivamente percebidos pelas quadrilhas e demais beneficiários**, pois não se sabe qual foi a destinação desses valores (nem como e com o que foram gastos) após o recebimento pela PJ 01.

Consta às fls. 1/27 da PARTE 5, do CD anexo, os Termos de Cooperação que discriminam o pagamento desses valores. Tais termos também se submetem à prestação de contas, nos termos da Resolução nº 12/12 do TCE/AM, cabendo ao gestor comprovar a devida execução desses instrumentos de cooperação.

Cabe esclarecer que, não comprovada a legítima destinação dos recursos públicos, recai sobre o gestor a responsabilidade por eventual **prejuízo ao erário**, sendo este o entendimento consolidado do TCU, a saber:

Acórdão nº 2.622/2004 – 1ª Câmara

“Não basta a existência do objeto pretendido pelo convênio para demonstrar a regular aplicação dos recursos federais transferidos, uma vez que, utilizando-se de outras fontes de financiamento, o mesmo fim poderia ser atingido, **restando desconhecida a verdadeira destinação da verba conveniada, deve-se comprovar que os valores foram de fato empregados no objeto combinado.**”

Acórdão nº 200/2005 – 1ª Câmara

“[...] a União, ao firmar um convênio, não apenas transfere recursos para um município. Mais que isso, busca realizar um objetivo específico de seu interesse, cumprindo um dos princípios fundamentais estatuídos no Decreto-Lei nº 200/67: o da descentralização. Os recursos do convênio vinculam-se a dotação orçamentária própria, aprovada



pelo Congresso Nacional, atrelada ao objeto específico acordado e que só pode ser modificada por meio de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal). Daí decorre o legítimo e direto interesse na efetiva consecução do convênio. O convenente obrigou-se ao cumprimento das cláusulas estabelecidas de comum acordo, entre as quais a de **aplicar os recursos de conformidade com o plano de trabalho, sob pena de sua devolução**, nos termos do art. 7º, inciso XI, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 2/93 –STN.”

Assim, não restando hialina a destinação final dos recursos públicos, faz-se necessária a demonstração da efetiva percepção dos valores repassados da PJ 01 para as quadrilhas e demais beneficiários, sob pena de ressarcimento do valor percebido pela ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA QUADRILHAS E DANÇAS.

IV. DAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DO ARTISTA “DJ ALOK”

Quanto à PJ 04 (DJ ALOK), a contratação se deu mediante inexigibilidade de licitação (nº 06/2018 conforme fl. 65 do MEMO Nº 057-2018-CONVÊNIO-SEFIN-PMP-PARTE 1), no montante total de R\$ 350.000,00.

Não obstante o reconhecimento e a aclamação do referido artista pelo público e pela crítica, a inexigibilidade de contratação de artistas consagrados imprescinde de realização de pesquisa de preços praticados por este em outras contratações similares, bem como da observância de outras diretrizes elencadas pelo TCU, a saber:



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Acórdão nº 96/2008 – Plenário

[...] 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes: 9.5.1.1. **deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;** 9.5.1.2. **o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos; [...].**

Decisão nº 819/2005 - Plenário.

[...] 9.1.3. **quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 [...].**

Acórdão 1.435/2017-Plenário

9.2.1. **a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;**



Dispõe ainda a Lei de Licitações, no § 2º do art. 25 que, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Assim, **ao não realizar prévia pesquisa dos preços praticados em contratações similares** com o referido artista, **ao apresentar apenas Carta de Exclusividade** (fl. 41 da PARTE 4), que é insuficiente para o atesto de empresário exclusivo, e **ao não demonstrar que houve publicação da contratação por inexigibilidade de licitação em Diário Oficial**, recai sobre o gestor a responsabilidade por graves infrações normativas, bem como enseja multa por eventual sobrepreço, nos termos da LOTCE.

V. DAS IRREGULARIDADES E DA ILEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO DA DUPLA SERTANEJA “ZÉ NETO E CRISTIANO”

Cabe ainda indagar sobre a Inexigibilidade de Licitação nº 05/2018, que resultou na contratação da dupla “Zé Neto e Cristiano”, no valor de R\$ 350.000,00, para a realização de show musical no âmbito da “Festa dos Visitantes 2018”.

Do mesmo modo quando da contratação do artista “DJ ALOK”, **não se verificou a realização de pesquisa de preços praticados pela dupla sertaneja que legitimasse o preço contratado**, o que pode caracterizar eventual sobrepreço e, conseqüentemente, aplicação de multa.

Cumpram também questionar o motivo pelo qual a despesa para a contratação da referida dupla sertaneja não se encontrava no escopo do Termo de Convênio nº 18/2018 para a realização do Festival em tela, sendo que tal contratação também foi justificada com esse propósito, tendo a Prefeitura de Parintins arcado com as despesas.



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



Ora, se fora firmado um Termo de Convênio para o repasse de um valor para cobrir as despesas do referido Festival, por qual motivo a Prefeitura gastou ainda mais dinheiro com a contratação de outro artista?

Se houvesse necessidade da contratação da dupla sertaneja, deveria ela ter sido incluída no objeto do Termo, e não ter sido realizada de forma arbitrária pela Prefeitura.

Em síntese, no momento em que fora firmado o Termo, com o valor do repasse estabelecido para atender as especificidades e demandas elencadas, subentendia-se que aquele valor seria suficiente para a realização do objeto do Convênio, de modo que qualquer despesa realizada para além daquela prevista caracteriza gastos ilegítimos e desnecessários por parte da Prefeitura de Parintins.

Desse modo, restando evidenciados tais gastos arbitrariamente realizados por aquela Prefeitura, resta, por conseguinte, cediço o prejuízo causado aos cofres públicos daquela municipalidade, que, ao invés de arcar com gastos onerosos e desnecessários para o proveito de poucos, deveria estar sendo utilizado precipuamente para atender demandas básicas e fundamentais da população de Parintins, devendo então recair sobre o gestor a responsabilidade pelo ressarcimento do valor total da contratação (R\$ 350.000,00), sem prejuízo da aplicação de multa pela não realização de pesquisa de preços praticados pela dupla sertaneja que justificasse tal valor, bem como pela eventual inobservância do disposto no art. 26 da Lei de Licitações.

VI. DA PRECARIÉDADE DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA



Por fim, cumpre dizer que foram realizadas pesquisas por este *Parquet*, no âmbito do sítio eletrônico de transparência do Município de Parintins, na tentativa de obter informações acerca das ilações acima perquiridas. Ocorre que, em consulta⁵ ao Portal da Transparência daquela municipalidade, não foram encontrados os documentos referentes ao objeto desta Representação, tais como contratos e processos de licitação (incluindo dispensas e inexigibilidades). Em verdade, restou cediço a **precariedade de informações disponibilizadas no Portal de Transparência**. Demonstro:

Caminho Referência: HOME > CONTRATOS > LICITAÇÕES

Contratos

Pessoa: Jurídica
Ano: 2018
Unidade: 0-[todos]
CNPJ: [empty]
Razão: [empty]
Numero: [empty]

Consultar

Numero	Orgao	Objeto	Inicio	fim	CNPJ/CPF	Fornecedor/Razão Social	Valor (R\$)	Documento
--------	-------	--------	--------	-----	----------	-------------------------	-------------	-----------

⁵ Acesso em 14.06.2019.



Caminho Percorrido: HOME > CONTRATOS > LICITAÇÕES >



Licitacões

Ano:
 2019
 2018
 2017

Unidade: Prefeitura Municipal de Parintins

Num Processo:
 Situação: [todos]

Ano	Num/Processo	Orgão	Data Abertura	Modalidade	Situação	Documento
-----	--------------	-------	---------------	------------	----------	-----------

Da análise das imagens acima, retiradas do Portal da Transparência de Parintins, percebe-se o descaso e o desinteresse em disponibilizar informações referentes aos contratos e licitações realizados no âmbito daquela municipalidade. Com efeito, não há indicação de sequer um contrato ou processo licitatório referentes à realização do Festival em tela.

Não se sabe, inclusive, quantos camarotes foram “comprados” pelos órgãos oficiais do Estado e nem a que preço foram vendidos, sendo público e notório que várias secretarias e entidades da administração indireta possuem seus próprios camarotes, como o governo do Estado, a Amazonastur e AADC, entre outros, gerando renda garantida para a Amazon Best.

JA desatualização do Portal implica afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, consoante disposição do art. 48 e 48-A desta Lei Complementar, afrontando



expressamente o princípio da publicidade insculpido no art. 37 da Lei Maior, a saber:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: **todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a**



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (grifos nossos).

É sabido que o Município deveria ter seu Portal constantemente atualizado desde o dia 28/05/2011, conforme dispõe o art. 73-B da LRF, *in verbis*:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Assim, a conduta acarreta grave prejuízo ao Executivo Municipal, haja vista que a própria LC 101/2000 determina a admoestação pelo descumprimento de seus comandos, ou seja, a entidade deve ficar sem receber transferências voluntárias, a saber:

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art.



48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Desta feita, evidenciada a ausência da transmissão de informações basilares de transparência, impedindo o devido acompanhamento dos contratos administrativos e licitações realizadas pela Prefeitura de Parintins, tanto por parte desta Corte de Contas, quanto por parte da sociedade, em descumprimento aos dispositivos citados da LRF, resta cediço grave infração à norma legal, ensejando a multa prevista na LOTCE/AM.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Representação objetiva apurar a existência de um sistema de enriquecimento ilícito, arquitetado por indivíduos envolvidos na realização do 53º Festival Folclórico de Parintins, os quais há anos vêm tomando carona da utilização da verba pública para, veladamente, lograrem proveitos, bem como a apuração de possíveis irregularidades na execução do referido Festival, motivo pelo qual este órgão ministerial requer a esta Colenda Corte de Contas que:

- a) receba a presente Representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- b) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação dos responsáveis, o **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, a **empresa Amazon Best**, o **Sr. Francivaldo da Cunha Garcia**, a **Srta. Isabela Brelaz Silva Garcia (na pessoa de seus representantes legais)** e a **Sra. Geyna Brelaz da Silva** para que apresentem razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** acerca do



Estado do Amazonas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça



flagrante uso de verbas públicas para custear o enriquecimento ilícito da empresa **AMAZON BEST**, da família Garcia e da família Brelaz, consubstanciado na simulação do Convênio firmado entre a Prefeitura de Parintins e o Governo do Estado, sendo este um ato nulo a implicar o “*status quo ante*” e a pronta devolução aos entes públicos da totalidade dos valores despendidos;

- c) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação dos responsáveis, o **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia** e a empresa **Amazon Best**, para que apresentem razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** em virtude da **ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade**, implicando **grave infração à norma legal e a decretação de inidoneidade da empresa Amazon Best**, por atuação em fraude à lei com a feitura de cessão de uso de espaço ao Município para a realização de festa pública, visando à exploração privada feita pela própria **Amazon Best**;
- d) em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se pela notificação do responsável, o **Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia**, para que apresente razões de defesa, incluindo **justificativas e documentos** acerca:
- d.1) da **burla ao dever de licitar**, por dispensar indevidamente as licitações para a contratação das



empresas prestadoras dos serviços para a realização do Festival;

d.2) da **não comprovação de execução regular dos Termos de Cooperação** que tinham como objeto o repasse dos valores percebidos pela "ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA DAS QUADRILHAS E DANÇAS DE PARINTINS" para as quadrilhas e demais beneficiários indicados;

d.3) da **não observância dos ditames da Lei de Licitações e das disposições indicadas pelo TCU** quando da realização da Inexigibilidade de Licitação nº 06 (DJ ALOK), a exemplo da prévia pesquisa de preços praticados, publicação da contratação em Diário Oficial e apresentação de cópia do contrato de exclusividade do artista com o empresário;

d.4) da **não observância dos ditames da Lei de Licitações e das disposições indicadas pelo TCU** quando da realização da Inexigibilidade de Licitação nº 05 (ZÉ NETO E CRISTIANO), a exemplo da prévia pesquisa de preços praticados

d.5) da **realização de despesas com o Festival, além daquelas previstas no Termo de Convênio nº 18/2018, custeadas pela Prefeitura de Parintins**, a exemplo da contratação da dupla sertaneja "Zé Neto e Cristiano", **caracterizando despesa ilegítima e, por conseguinte, prejuízo ao erário, ensejando o ressarcimento do valor;**

d.6) da **precariedade de informações disponibilizadas no Portal de Transparência**, em afronta à LRF, capaz de provocar o impedimento ao recebimento de novas transferências voluntárias; e



d.7) indicação dos valores pagos por camarote da Prefeitura, buffet do camarote da Prefeitura, eventuais ingressos comprados e ofertados a convidados da Prefeitura, assim como hospedagens custeadas pela Prefeitura de Parintins.

e) cabe ainda notificar o gestor da Amazonastur (Sr. Orsine Rufino de Oliveira Júnior) para que se manifeste acerca das ilações verificadas nesta exordial, trazendo os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes sobre a simulação vergastada, bem como para que justifique a ausência de protocolo desta Corte de Contas da Prestação de Contas do Convênio nº 18/2018 (firmado com a Prefeitura de Parintins) e a eventual adoção de medidas por atraso da conveniente.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS, Manaus (AM), 05 de julho de 2019.**


FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora de Contas

KFSM

FSR

Documentos anexos:

- 1-Termo de Cessão de uso provisório e gratuito de imóvel
- 2-Reportagem: "Amazon Best ressurge no cenário bovino"
- 3-Reportagem: "MP-AM cobra explicação do contrato da Amazon Best para venda de ingressos do Festival de Parintins"
- 4-Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa Amazon Best



- 5-Valores dos ingressos e passagens para o Festival fornecidas pela Amazon Best
- 6-Reportagem mencionando a Sra. Geyna Brelaz como cunhada da primeira-dama Goreth Garcia e como proprietária do “Copacabana Chopperia”
- 7-Reportagem mencionando o Sr. Francivaldo da Cunha Garcia como diretor-presidente da Amazon Best, pai da Sra. Isabela Brelaz e marido da Sra. Geyna Brelaz
- 8-Documento indicando as Sras. Isabela Brelaz e Geyna Brelaz como integrantes do quadro societário da empresa Amazon Best
- 9-Reportagem mencionando o Sr. Francivaldo Garcia como diretor-presidente da Amazon Best
- 10-Reportagens acerca da “Galeria L’ Amazonie”, mencionando a Sra. Geyna Garcia e o Sr. Francivaldo Garcia como os empreendedores
- 11-Reportagem mencionando a reabertura do restaurante “Precioska Restobar”, de propriedade da Sra. Geyna Brelaz
- 12-Comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa “IPOK Tecnologia”
- 13 – Cópia do Termo de Convênio nº 018/2018/AMAZONASTUR;
- 14 - Cópia do Plano de Trabalho do Termo de Convênio nº 018/2018/AMAZONASTUR;
- 15 – CD-ROM contendo esclarecimentos e documentos da Prefeitura de Parintins acerca do Festival Folclórico de 2018.

